



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

*Aos membros da
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas*

Assunto: Parecer contábil ao Projeto de Lei N.º 52/2024, relativo a estimativa de receita e fixação de despesa do Município de Bom Jardim de Minas para o exercício financeiro de 2025_Lei Orçamentária Anual (LOA).

Trata o expediente de um parecer contábil solicitado por esta Augusta Casa Legislativa em relação ao Projeto de Lei N.º 52/2024, que versa sobre Orçamento do Município de Bom Jardim de Minas para o exercício de 2025. Este parecer tem o objetivo de analisar aspectos contábeis e orçamentários que colaborem para a emissão do parecer da Comissão designada.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

As disposições legais a serem consideradas na análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual, exercício de 2024, são as descritas abaixo:

- Constituição Federal, especialmente o Art. 165, III, § 5º ao 8º;
- Constituição Estadual de Minas Gerais;
- Lei Federal N.º 4.320/64, Art. 2º ao 11º, 42º, 43º;
- A Lei Complementar 101/00, Lei Responsabilidade Fiscal (LRF), Art. 5º, I ao III;
- Lei Orgânica Municipal (LOM), Art. 161 ao 175-C;
- Lei Municipal 1.656/21, Plano Plurianual para o período de 2022/2025;
- Lei Municipal 1.838/24, Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP
- Demais legislações que impactam no orçamento municipal, envolvendo receita e despesa, nas áreas de saúde, educação, cultura, assistência social, demais fundos e órgãos municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PARECER:

A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA), ora analisado, constitui uma exigência do Art. 165, III, da Constituição Federal e sua elaboração deve seguir os parâmetros complementares definidos nos regulamentos que normatizam o processo orçamentário da administração pública.

O Projeto de Lei N.º 52/2024 foi protocolado em 30 de setembro de 2024, cumprindo o prazo legal exigido no Art. 172 da Lei Orgânica Municipal, este estima a receita e fixa a despesa do Município de Bom Jardim de Minas em 39.399.096,00 (trinta e nove milhões, trezentos e noventa e nove mil e noventa e seis reais) para 2025, refletindo uma redução de 12,19% em relação ao exercício de 2024.

O orçamento fiscal está estimado em R\$ 24.832.603,45 (vinte e quatro milhões, oitocentos e trinta e dois mil, seiscentos e três reais e quarenta e cinco centavos), refletindo uma redução de 14,05% em relação ao orçamento de 2024.

Já o orçamento de seguridade social está estimado em R\$ 14.566.492,55 (quatorze milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e dois mil e cinquenta e cinco centavos), refletindo uma redução de 8,83% em relação ao orçamento de 2024.

Desta análise é perceptível que há previsão de redução no orçamento da seguridade social e do orçamento fiscal.

O Demonstrativo de Receitas e Despesas segundo categorias econômicas demonstra a previsão de aumento de 2,14% para gastos de pessoal e encargos sociais em relação ao ano de 2024. Há previsão de redução de 50% dos juros e encargos da dívida, enquanto é possível observar aumento de 1,31% de outras despesas correntes em relação ao ano de 2024. O demonstrativo assim como os anexos apresentam números que indicam o respeito dos limites legais para gastos com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Apesar do projeto demonstrar o respeito as limites de gastos com pessoal, reforço que os dados tratam de previsões, logo, sugiro que ao longo do exercício seja mantida especial atenção sobre os valores previstos para arrecadação e transferências, pois o desequilíbrio das receitas pode conduzir ao desequilíbrio fiscal, podendo inclusive fazer com que os limites de gastos de pessoal do município sejam extrapolados.

Através do comparativo entre os projetos de 2023 e 2024, analisando a previsão das receitas é possível notar expectativa de aumento de 17,05% para Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, redução de 6,68% nas Contribuições, redução de 13,64 % da Receita Patrimonial, redução de 14,86% das Receitas de Serviço, redução de 5,65% das Transferências Correntes, aumento de 333,69% referente a Outras Receitas Corretas.

No somatório das Receitas Correntes ocorre redução de 4,56%. Para Transferências de Capital prevê redução de 67,72%. Na dedução do FUNDEB prevê redução de 5,6%. E, por fim, o total da Receita Estimada prevê uma redução de 12,19%.

Comparando a classificação institucional das despesas fixadas nos projetos de 2024 e 2025 é possível verificar um aumento de 28,91% para o Corpo Legislativo, aumento de 9,10% para Secretaria da Câmara, uma redução de 19,05% para Contabilidade e Tesouraria da Câmara, aumento de 13,66% na soma das despesas da Câmara Municipal, redução de 0,18% no Gabinete e Secretaria, redução de 26,86% na Secretaria de Administração e Finanças, redução de 9,25% na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com aumento de 14,52% na Secretaria Municipal de Educação e redução de 10,27% na Educação, redução de 22,80% na Secretaria Municipal de Obras Públicas, redução de 8,26% na Secretaria Municipal de Saúde, redução de 6,24% no Fundo Municipal de Saúde, redução de 58,19% na Vigilância em Saúde, redução de 17,20% na Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, aumento de 15,16% no Fundo Municipal de Assistência Social, com redução de 12,95% na Gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social, redução de 21,60% na Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Turismo, redução de 22,48% no Departamento de Cultura, aumento de 20% no Fundo da Infância e do Adolescente, aumento de 57,10% na Reserva de Contingência. O total das despesas fixadas foram reduzidas em 12,19%.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Devemos considerar como fundamental a manutenção da harmonia entre as peças orçamentárias, sendo um requisito legal básico. A PLOA elaborada pelo Poder Executivo deve manter observância e consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, devendo as despesas previstas coincidir com os projetos e atividades anteriormente descritos, para não descharacterizar o planejamento.

O Projeto autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% da despesa fixada com a finalidade de incorporar valores imprevistos, conforme os incisos II e III do § 1º do Art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

De maneira genérica, tais autorizações modificativas do orçamento, devem ser criteriosamente analisadas, constituindo competência exclusiva do Poder Legislativo, que não a poderia delegar a outro Poder sob pena de renunciar suas prerrogativas constitucionais. Os limites estabelecidos para crédito suplementares devem ser entendidos e administrados como medidas de exceção.

Apesar do Projeto em questão e seus anexos apresentarem a padronização estruturada pela Lei Federal N.º 4.320/64, é necessário manter a compatibilização do Projeto de Lei Orçamentária Anual com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual vigentes para o exercício de 2025, conforme rege o Art. 5º da LRF.

Outro ponto que merece especial atenção, refere-se a aplicação mínima dos percentuais nas ações e serviços públicos de saúde e educação previstas na Constituição, bem como o respeito aos limites estabelecido pela LRF para o total de gastos com pessoal. Pelos dados apresentados observa-se o cumprimento destes requisitos legais.

Contudo, no momento das discussões relacionadas ao projeto, é adequado analisar se as previsões orçamentárias para 2025 estão considerando os reflexos e consequências das atuais mudanças na economia nacional e internacional, tendo em vista que estas impactam diretamente nos custos das demandas por políticas públicas.

É adequado que estratégias de contingenciamento sejam adequadas a realidade atual e seguidas na hipótese de redução da receita prevista, de forma a minimizar seus efeitos, sobre a sustentabilidade fiscal e financeira do município, manutenção dos serviços públicos e bem-estar da população, no presente ou no futuro.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Reforço que o orçamento público trata de estimativas, podendo haver variações no momento da execução, devendo a administração pública, Executivo e Legislativo, manter atenção permanente para possíveis mudanças no decorrer da execução do orçamento, guardando as devidas cautelas em vista a possível instabilidade econômica.

CONCLUSÃO:

Em síntese, observadas as considerações deste parecer, o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 pode ser submetido a análise e proposição de emendas que os Nobre Edis considerarem cabíveis.

Por fim, devo alertar para a obrigatoriedade da realização de audiência pública para discussão do Projeto de Lei Orçamentária Anual, nos termos previstos no Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo a audiência um dos instrumentos de transparência da gestão fiscal. Portanto, além da convocação dos representantes do Executivo para discorrerem sobre os parâmetros do projeto, deverá ser realizada ampla divulgação e incentivada a participação popular, assim como devem ser incentivadas as consultas públicas ao longo do processo de elaboração das propostas orçamentárias.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente,


KELLY FONSECA DOS SANTOS

Técnica Contábil